



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE INSERÇÃO DE PUBLICIDADE EM ELEMENTOS DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA (Aprovada na reunião plenária de 16.NOV.94)

1. Com base em notícia publicada por um quotidiano madeirense, relativa à denúncia de alegadas infracções, por parte da RTP-Madeira, às Leis da Televisão e da Publicidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sua reunião de 27 de Julho último, determinou a abertura do processo correlativo.

As informações vindas a público referiam-se a uma iniciativa do deputado Carlos Fino, materializada em requerimento - entregue ao presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira - que punha em causa a inserção de publicidade televisiva "a uma festa partidária do PSD", através da sobreposição de caracteres promocionais (rodapés) às imagens de jogos do Campeonato do Mundo de Futebol.

2. A prática de que vinha acusado o Centro Regional da Madeira da RTP, a verificar-se, era susceptível de lesar valores de que esta Alta Autoridade é garante, com especial relevo para a isenção e rigor da informação e para a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político (artº 3º, alíneas a), b) e e), da Lei 15/90, de 30 de Junho).

E, isto, porque a clara separação entre os discursos propagandístico (ou publicitário) e informativo, entre incitamentos promocionais/opinativos e mera actividade noticiosa, é uma trave-mestra da ética jornalística, vazada no Código Deontológico da classe (nºs 1, "in fine" e 10) e absorvida pelo Estatuto do Jornalista (artº 11º, nº 1, alínea b)).

3. Oficiou-se, pois, ao deputado autor do aludido requerimento, assim como ao director do Centro Regional competente, no sentido de se apurarem os fundamentos da prática televisiva e do procedimento a ela oposto.

A única resposta (com entrada, na AACS, em 12 de Agosto) proveio da RTP-Madeira e fez-se acompanhar de um registo magnético com as inserções publicitárias em causa.

./.

9204



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Uma vez feito o visionamento da cassette, verificou-se que o rodapé denunciado exibia os seguintes dizeres: "Dia 24 de Julho Grande Festa Popular no CHAO DA LAGOA c/ FAFA DE BELEM".

Dele não consta, como é manifesto, qualquer referência ou incitamento propagandístico que permita imputar natureza intrinsecamente política à publicidade do evento marcado para o Chão da Lagoa, pelo que falecem aqui motivos para se detectar a existência de uma ameaça, ou ofensa, aos valores jurídicos e deontológicos atrás evocados, em particular ao imperativo da distinção entre os programas propriamente ditos e a promoção publicitária de um ideário.

4. Questão diferente é a de saber se a mensagem então difundida era passível de afectar a livre determinação dos seus destinatários, por desrespeito de algum dos princípios fundamentais consagrados no chamado "Código da Publicidade" (aprovado pelo D.L. 330/90, de 23 de Outubro), em especial nos seus artigos 10º (princípio da veracidade) e 11º (publicidade enganosa).

De facto, apurou-se, por consulta da imprensa da época (v.g. o "Público" e o "Diário de Notícias" de 25 de Julho), que o espectáculo da cançonetista Fáfá de Belém estava inserido num comício-festa do PSD/Madeira, no qual tiveram lugar diversas intervenções políticas dos mais altos responsáveis partidários, nessa qualidade.

5. Não se justifica, no entanto, que esta Alta Autoridade aborde esta e outras manifestações, eventualmente ilícitas, da prática questionada pela notícia que deu origem ao presente processo - nomeadamente a violação dos princípios de identificabilidade das mensagens publicitárias e da sua separação dos programas propriamente ditos -, uma vez que elas têm sobretudo a ver com os aspectos mais típicos do ilícito publicitário e estão sujeitas, por isso, à acção fiscalizadora do Instituto do Consumidor e do Gabinete de Apoio à Imprensa, nos termos do artigo 37º do já invocado D.L. 330/90.

É nessa sede que deverão ser igualmente apreciados os argumentos aduzidos pela RTP-Madeira, procurando legitimar as inserções de publicidade comercial - que não "político-propagandística" - ocorridas durante as transmissões desportivas do Mundial 94.

./.

7205



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

6. A circunstância de a Alta Autoridade para a Comunicação Social restringir o seu pronunciamento à comunicação publicitária susceptível de lesar as salvaguardas do direito à informação (mais exactamente, do direito a ser informado com isenção e rigor) e da independência dos "mass media" perante os centros do poder político não deixa de lhe impôr a prevenção de situações de que possa resultar, por denegação de alguns dos elementos característicos do objecto publicitário, a indução em erro dos seus destinatários, nomeadamente quando eles sejam encarados - como foi o caso - em moldes que não permitem distinguir com nitidez o consumidor do cidadão-eleitor.

Embora o director do Centro Regional da Madeira da RTP negue "qualquer ligação entre a mensagem publicitária e qualquer Partido Político, designadamente com o Partido Social Democrata", afirme que "a mensagem tinha por escopo, única e exclusivamente, a promoção de um espectáculo integrado numa festa popular de uma determinada região" e invoque o desconhecimento de "qualquer envolvimento do Partido Social Democrata ou de qualquer outro Partido, na qualidade de anunciante" (que era ostentada pela "Comissão de Festas de Chão da Lagoa"), não se afigura crível que o enquadramento partidário do espectáculo pudesse, ou devesse, passar despercebido aos responsáveis da RTP/Madeira, por força dos antecedentes que possuía e da notoriedade de que os comícios-festas anuais do PSD/Madeira sempre se revestiram.

Impunha-se, assim, uma mais precisa informação dos espectadores televisivos da verdadeira natureza da festa promovida.

Em conclusão,

Apreciados os termos da difusão, pela RTP-Madeira, de mensagens publicitárias alegadamente promotoras de uma iniciativa de natureza partidária, em sobreposição às imagens da transmissão de jogos do último Campeonato do Mundo de Futebol, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

1. Considera que a publicidade difundida no interior das referidas emissões, não se revestindo, em si mesma, de natureza propagandística, promovia indirectamente uma iniciativa de inspiração político-partidária.

2. Sublinha a importância de, em mensagens deste tipo, ficar claramente assinalada a natureza dos seus promotores.

3. Entende que os aspectos das referidas transmissões susceptíveis de consubstanciarem a prática de ilícito publicitário devem ser objecto de análise pelos serviços do Estado competentes em razão de matéria - nomeadamente os do Instituto do Consumidor e do Gabinete de Apoio à Imprensa -, aos quais endossará os elementos relevantes em seu poder.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e contra, com declarações de voto, de Eduardo Trigo e Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Novembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre inserção de publicidade em elementos de programação televisiva

Votei contra a deliberação por entender não haver qualquer ilícito no anúncio em questão da festa do Chão da Lagoa, na RTP/Madeira. O conteúdo do anúncio é claro, não engana o consumidor e a Comissão de Festas de Chão da Lagoa tinha legitimidade para fazer o anúncio da festa. Acresce que conforme referiu o relator do processo ninguém na Região Autónoma da Madeira ficaria com dúvidas sobre a referida festa.

É, de resto, ilucidativo que mesmo o deputado que levantara o problema quando questionado pela AACS sobre o assunto decidiu não dar qualquer resposta...

Eduardo Trigo
16.NOV.94

ET/AM

9212



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre inserção de publicidade em elementos de programação televisiva

Votei contra por dois motivos:

1) O projecto de deliberação não sublinha suficientemente a inverosimilhança da explicação dada à AACS pelo director do Centro Regional da Madeira da RTP;

2) A Conclusão não é bastante clara no que há de criticável no comportamento do Centro Regional, pese embora as competências específicas do Instituto do Consumidor e do Gabinete de Apoio à Imprensa.

Artur Portela
16.NOV.94

AP/AM

9213